

ATOS DOS RELATORES.....1

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01834/2016-1

PROCESSO TC: 0485/2012
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ROMERO GOBBO FIGUEREDO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** a ser instaurada no âmbito da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, por determinação imposta na **Decisão TC 5696/2015 – Plenário** (fls. 90/91).

Devidamente notificado para cumprimento da citada decisão, o Sr. **Romero Gobbo Figueredo**, Prefeito Municipal, quedou-se inerte, conforme certificado pelo Núcleo de Controle de Documentos à fl. 101. Acompanhando os termos da **Manifestação Técnica n.º 01275/2016** (fls. 105/113), **DECIDO**, com fundamento no art. 14, *caput*, da Instrução Normativa n.º 32/2014, **NOTIFICAR** o Sr. **Romero Gobbo Figueredo**, Prefeito do Município de João Neiva, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a documentação que comprove a instauração de Tomada de Contas Especial em referência ou comprove a dispensa da remessa, prevista nos artigos 9º e 10 da IN n.º 32/2014.

Fica advertido de que o descumprimento poderá resultar na aplicação de multa, na forma do art. 16 da referida Instrução Normativa.

Em 21 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01831/2016-7

PROCESSO TC: 1950/2011
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SOORETAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2010
INTERESSADO: ERALDO DE OLIVEIRA GOMES

Considerando que o interessado, após regular chamamento – **Decisão Monocrática Preliminar n.º 55/2016** (fl. 1238) –, apresentou resposta – Ofício CMS n.º 20/2016 –, informando que a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 se encontrava em trâmite perante aquela casa de leis e que a apreciação da mesma deveria ocorrer no primeiro semestre de 2016, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **REITERAR** a **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **ERALDO DE OLIVEIRA GOMES**, atual Presidente da Câmara Municipal de Sooretama, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe as informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas no **Parecer n.º 01648/2016-7** (fl. 1960), cuja cópia deverá ser remetida junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento poderá resultar na aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n.º 621/2012.

Em 20 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01829/2016-1

PROCESSO TC: 5504/2004
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA e SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA
 JORGE LUIZ ACHTSCHIM MIGUEZ
 TERBRAS – TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECIDO, em cumprimento ao art. 56, III, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os senhores **NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA** e **JORGE LUIZ ACHTSCHIM MIGUEZ** a empresa **TERBRAS – TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA.**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolham o débito imputado e/ou apresentem justificativas acerca dos indícios de irregularidade imputados no item 2.1 (pagamento por serviços não executados) da **Manifestação Técnica n.º 01031/2016-5** (fls. 214/225), nos limite das responsabilidades indicadas na **Manifestação Técnica n.º 01031/2016-5** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00999/2016-6** (fls. 226/228), cujas cópias deverão ser encaminhadas com os Termos de Citação.

Em 20 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01840/2016-6

PROCESSO TC: 13040/2015
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: HUMBERTO ALVES DE SOUZA
 RODRIGO DE MELO MOTA

DECIDO, em cumprimento aos arts. 56, III, 63, I, e 64, I, e §1º, I, todos da Lei Complementar n.º 621/2012, renovar a **CITAÇÃO** ao senhor **RODRIGO DE MELO MOTA**, devendo a diligência ser realizada pessoalmente, por servidor desta Corte, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, recolha o débito imputado e/ou apresente justificativas acerca dos indícios de irregularidade imputados no item 2.1 (não concretizar o objeto do convênio para o qual foram solicitados e recebidos recursos financeiros) da **Instrução Técnica Inicial n.º 00354/2016-2** (fls. 19/29), nos limite das responsabilidades nela indicadas, devendo a cópia da mesma ser encaminhada com o Termo de Citação.

Em 20 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01838/2016-9

PROCESSO TC: 6050/2013
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: GILDENE PEREIRA DOS SANTOS
 ANTONIO WILSON FIOROT

DECIDO, com fundamento no disposto no art. 63, I, e art. 65 da

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jacoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
 Luis Henrique Anastácio da Silva
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suã, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

Lei Complementar n.º 621/2012, declarar a **REVELIA** do senhor **GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS**, uma vez que, a despeito de colacionar documentos aos autos (fls. 737/1748), o mesmo não apresenta qualquer fundamento de defesa que possa ser apreciado por esta Corte de Contas.

Divirjo do opinamento técnico, quanto ao desentranhamento dos documentos acostados pelo responsável, uma vez que os mesmos podem ser utilizados para subsidiar eventual análise dos indícios de irregularidades identificados.

Encaminhe-se o feito à área técnica, para prosseguir.

Em 20 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1822/2016

PROCESSO TC:	8746/2016
JURISDICIONADO:	CÂMARA DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO:	JUNIOR PRIORI PERINNI

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** contra o **Acórdão TC n. 321/2016**, proferido pela 1ª Câmara, nos autos do **processo TC n. 2545/2014** (Prestação de Contas Anual da Câmara de São Roque do Canaã, exercício de 2013).

A decisão questionada julgou **REGULARES COM RESSALVA** as Contas do senhor **JUNIOR PRIORI PERINNI**, presidente do Legislativo no exercício de 2013.

Nas Razões, o Ministério Público de Contas requer a reforma do julgamento, para que a Prestação Anual seja considerada **IRREGULAR**.

I – Da Admissibilidade

Na forma do art. 396, inciso III, do Regimento Interno, o pleiteante é parte legítima para recorrer da decisão. Ademais, o recurso é cabível e tempestivo, pois interposto no dia 03/08/2016, dentro do prazo que venceria em 29.08.2016 (f. 14).

A espécie recursal também é adequada, conforme prevê o art. 405, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, quanto à legitimidade, tempestividade e adequação, além da regularidade formal da petição, o Recurso interposto merece ser **CONHECIDO**, nos termos do art. 161 da Lei Orgânica c/c o art. 395 do Regimento Interno.

II – Do chamamento do interessado

A fim de assegurar o contraditório, faz-se necessário notificar o senhor **JUNIOR PRIORI PERINNI**, facultando-lhe apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme exigido no art. 156 da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 402, inciso I, do Regimento Interno.

Pelo exposto, com base no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **DECIDO**:

1. CONHECER do recurso;

2. NOTIFICAR o senhor **JUNIOR PRIORI PERINNI**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, facultando-lhe apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Cópia da **peça inicial do recurso** (f. 2/11) deve ser enviada junto ao termo de notificação.

Em 20 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01844/2016-4

PROCESSO TC:	8004/2016
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL:	NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o senhor **NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados na **Manifestação Técnica n.º 01303/2016-1** (fls. 857/867) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 01191/2016-1** (fls. 868/869), cujas cópias deverão ser enviadas junto ao Termo de Citação.

Em 21 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01836/2016-1

PROCESSO TC:	6297/2015
JURISDICIONADO:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A – CEASA/ES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO:	2014
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ PAULO VIÇOSI GETÚLIO DARCY CURTY PIRES

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os senhores **JOSÉ PAULO VIÇOSI** e **GETÚLIO DARCY CURTY PIRES**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico n.º 00377/2016-3** (fls. 186/213) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 01180/2016-1** (fls. 214/215), cujas cópias deverão ser enviadas com o Termo de Citação.

DECIDO, ainda, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ CARLOS BUFFON**, atual gestor da CEASA, para que tome ciência das propostas de recomendações constantes dos itens 3.2.2.1 e 3.3.2.2.1 do **Relatório Técnico n.º 377/2016-3** e se manifeste, caso haja interesse. Encaminhe-se cópia do **Relatório Técnico n.º 377/2016-3** junto ao Termo de Notificação.

Em 21 de dezembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

PLANTÃO TCEES

Decisão Monocrática 00002/2017-5

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Duto Engenharia Ltda.

PROCESSO TC: 10507/2016-1

JURISDICIONADO: DER ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

RELATOR: Domingos Augusto Taufner (em plantão)

RELATÓRIO

Tratar-se de Representação com pedido de medido cautelar, encaminhada pela empresa Duto Engenharia LTDA, objetivando a suspensão imediata da concorrência pública nº 006/2016, promovida pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES, cuja abertura estava prevista para ocorrer em 05 de janeiro de 2017.

O referido edital tem como escopo a contratação de serviços complementares à reforma e ampliação da Avenida Leitão da Silva, no Município de Vitória/ES.

O representante sustenta à existência de vícios no edital que a seu juízo, infringem princípios e regras basilares do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que alguns itens descritos não traduzem a necessária clareza e objetividade do objeto contratado, bem como restringem sobremaneira a competição, ao limitar a participação de possíveis interessados, afastando a persecução da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Argui ainda que protocolizou diversas solicitações de esclarecimentos ao órgão licitante, muitos deles ignorados até a data de apresentação do pedido a este Tribunal.

Assim, requer a suspensão do presente certame, antes de seu efetivo início, por entender que a continuidade do procedimento licitatório acarretará prejuízos ao erário.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos seguiram à análise da Secretaria especializada em engenharia e obras públicas – SecexEngenharia, a qual firmou seu entendimento por meio da Manifestação Técnica nº 01/2007-1, concluindo pela existência de verossimilhança das alegações do Representante relativamente aos itens 2.2 e 2.3 da planilha orçamentária, assim destacados:

2.2 Item da planilha orçamentária - Destinação final de resíduos de macrodrenagem - Classe II e Destinação final de resíduos de macrodrenagem - Classe II A.

2.3 Item da planilha orçamentária - guarda corpo da ciclovia (números 100535 e 100607).

Ao final, manifestou-se pela existência do *periculum in mora*, em razão da abertura estar prevista para o dia 5 de janeiro de 2017, às 9 horas, e sugere como proposta de encaminhamento o conhecimento da representação e o deferimento do pedido cautelar para: 1) determinar à autoridade competente que suspenda cautelarmente a concorrência pública nº 006/2016, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão do mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, I, III, da Resolução TC nº 261/2013; e 2) determinar a oitiva dos representantes do órgão licitante no certame, para que se pronunciem em até dez dias, nos termos do art. 307, § 3º, da

Resolução TC nº 261/2013.

O Relator (em plantão), Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no bojo da Decisão Monocrática 001/2017-1, de 02/01/2017, determinou ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER/ES e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação a suspensão imediata da concorrência pública nº 006/2016, alertando os responsáveis que o descumprimento da cautelar ora deferida poderá sujeitá-los, à penalidade de multa pecuniária, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar nº 621/2012.

Por fim, determinou a notificação dos responsáveis para que comprovassem a suspensão do certame no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, apresentassem as justificativas/esclarecimentos que julgassem importantes no prazo de 10 (dez) dias.

Tempestivamente os representados comprovaram a suspensão do certame conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, bem como juntaram esclarecimentos.

Na forma regimental, os autos retornaram a SecexEngenharia a qual, após análise das justificativas trazidas pelos responsáveis, por meio da Manifestação Técnica 02/2017-5, propôs:

Revogar a medida cautelar de suspensão da concorrência pública n. 006/2016, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER/ES, tendo por objeto a contratação de serviços complementares à reforma e ampliação da Avenida Leitão da Silva, no Município de Vitória/ES; e

Determinar a tramitação dos autos em rito ordinário para a avaliação de todos os itens restantes elencados pelo representante e ainda não totalmente afastados.

Desta forma, em virtude da escala de plantão para o recesso, disposta na Portaria nº. 080 de 07 de dezembro de 2016, os presentes autos vieram a este Gabinete para análise.

É o relatório. Passo à fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente registro que o fato dos autos, em sua fase inicial, não conterem informações imprescindíveis para uma análise mais profunda, alinhado a celeridade imposta à análise dos fatos, em virtude da abertura do certame, contribuíram para que o caso não fosse elucidado, restando ao Tribunal de Contas o dever de suspender o processo licitatório para evitar maiores danos.

Entretanto, a concessão de uma cautelar não a torna definitiva, podendo ser revogada a qualquer momento havendo alguma situação (fática ou jurídica) que enseje sua reanálise e que neste caso concreto torna-se necessária.

Assim como é assente o fato de que cabe a este Tribunal agir, inclusive de ofício, de acordo com o art. 376 do Regimento Interno desta Corte, também é claro que esta Casa poderá também rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 380 do mesmo diploma legal.

De outra sorte, é firme a jurisprudência no sentido de acolher a possibilidade de ponderação de interesses em situações em que o *periculum in mora* inverso se apresente. Em suma, para a doutrina e jurisprudência, o denominado *periculum in mora* inverso traduz-se na concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, contra aquele que eventualmente sofra os efeitos da medida de urgência.

No caso *sub examine*, a medida cautelar foi deferida em virtude de início de irregularidade explícito no item 2.1 da Manifestação Técnica 01/2017-1, bem como em razão da ausência de resposta a pedidos de esclarecimento, os quais passo a discorrer:

Itens planilha orçamentária - Destinação final de resíduos de macrodrenagem - Classe II e Destinação final de resíduos de macrodrenagem - Classe II A

Segundo o representante, a composição deste item não contempla o valor correspondente ao serviço de transporte dos resíduos, por este motivo não há como identificar no edital a forma de remuneração de tal serviço.

Em suas justificativas os responsáveis aduzem “*que o valor do Item 100584- Destinação final de resíduos de macrodrenagem - Classe IIA da planilha orçamentária é referente somente ao custo de um serviço terceirizado (por tonelada) de recebimento e destinação final do resíduo Classe IIA, em local devidamente licenciado, conforme cotações constantes às fls. 357 à 366 do Processo Nº 75407345 do Edital de Concorrência Nº 006/2016. O transporte destes resíduos será remunerado no item 60010 da Planilha orçamentária, conforme demonstrado na memória de cálculo constante no Volume 4, página 42 para o Segmento 1 e página 82 para o Segmento 2 do projeto, ou seja, será remunerado de forma independente. Assim, constata-se que o preço advém de cotação para execução do serviço no local, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.*”

A equipe técnica após análise da justificativa constatou a veracidade das informações prestadas pelo representado, tendo em vista que Relatório de Composição do Serviço traz o serviço “60010 Transporte Local de Materiais (TR-101-01) (Vias urbanas – Caminhão basculante)”, conferindo ainda com o constante do Volume 04: Orçamento e ampliação da Av. Leitão da Silva, itens 1.18, no qual há a previsão de que este serviço seja aplicado aos resíduos da macrodrenagem. Verificamos ainda a identidade entre o valor unitário previsto para o serviço 100584 – Destinação final de resíduos de macrodrenagem – Classe II A – R\$ 111,62/t e a coleta de preços levada a efeito pelo gestor e juntada aos autos quando da prestação de seus esclarecimentos.

Assim, acolho a análise da SecexEngenharia tendo em vista que a dúvida existente em relação a este item específico foi sanada pelos responsáveis.

Ausência de resposta a pedidos de esclarecimento

Acerca desta alegação os responsáveis afirmam que a Comissão em nenhum momento ignorou qualquer pedido de solicitação de esclarecimento de forma que estes vem sendo respondidos a todos os licitantes sem qualquer distinção.

Ressalta, que os pedidos de esclarecimentos iniciaram a partir do dia 20 de dezembro e a Comissão de Licitação se empenhou para responder aos esclarecimentos de forma hábil e clara, possibilitando assim aos licitantes a elaboração de suas propostas com segurança.

Informa que os questionamentos foram respondidos no site de acordo com a data de chegada e que devido o número vultoso de demandas, nem sempre a Comissão consegue responder imediatamente a estes, já que grande parte deles envolvem assuntos técnicos que exigem auxílio de outros setores competentes.

Por fim sustenta a inexistência de definição de prazo legal para a resposta aos esclarecimentos dos licitantes, de forma que o prazo de três dias úteis para resposta da administração se trata do prazo de resposta a impugnação do edital e não de esclarecimentos.

No tocante a análise deste item a SecexEngenharia, em consulta ao site do órgão na internet, <https://der.es.gov.br/licitacoes-2>, verificou que 11 (onze) esclarecimentos foram prestados pelo DER-ES entre os dias 20/12/2016 e 04/01/2017, este último com horário de criação registrado no arquivo em pdf de 10h35m20s, ou seja, menos de 24 horas antes da data prevista para a licitação, que ocorreria em 05/01/2017 às 9 horas.

Conforme ressalta a Secretária de Engenharia, a Lei n. 8.666/93 preconiza no inciso VIII do artigo 40, que acerca dos pedidos de esclarecimento há necessidade de se fazer constar em edital a forma pela qual estes serão fornecidos:

Todavia, conforme salientam os responsáveis e posteriormente a SecexEngenharia, de fato não há imposição de legal para a resposta aos esclarecimentos dos licitantes, a despeito do que determina em relação à impugnação, na qual estabelece o prazo máximo para seu protocolo, julgamento e resposta, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso).

Nessa linha, importante destacar que conforme sustenta a SecexEngenharia, ainda que inexista prazo, seria ilógico e pouco razoável imaginar-se que tal ausência de prazo normativo possibilitaria ao licitante a possibilidade de, se quisesse, em um caso extremo, protocolizar pedido de esclarecimentos ao término do expediente do órgão, no dia precedente à licitação, de forma clara a provocar o adiamento do certame.

Noutro giro, conforme destaca a SecexEngenharia seria inadequado que a Administração publicasse sua resposta às 8 horas da manhã do dia programado para o início da licitação, já que não ofereceria ao licitante a possibilidade de, se for o caso, melhorar seu preço, ou quiçá formá-lo adequadamente.

Nessa linha corroboro entendimento da Secretaria de Engenharia no sentido de que seria razoável entender-se que para um esclarecimento, algo que pode ser questionado e respondido sem excesso de formalidades, os prazos para se questionar e responder devem ficar entre os estabelecidos para a impugnação e um período hábil mínimo para que a Administração pudesse respondê-los adequadamente.

Destarte, acolho o entendimento da SecexEngenharia no sentido que no caso em tela, a suspensão do certame, repercutiu em um

maior prazo para que os licitantes tomassem conhecimento dos esclarecimentos prestados, retirando, no caso concreto, o prejuízo que poderia haver para uma justa disputa. Assim, sua necessária remarcação, que agora deverá ocorrer, já corrige, por si só, ainda que por atuação deste Tribunal de Contas, o equívoco porventura ocorrido administrativamente, o que rotineiramente não ocorre, tornando desnecessária a manutenção da medida cautelar de suspensão, devendo a possível irregularidade ser avaliada em rito ordinário.

Ademais, no caso concreto a manutenção da cautelar poderá vir a lesar a população da Grande Vitória, devido a notoriedade dos prejuízos já causados a população em geral, principalmente aos comerciantes situados na Av. Leitão da Silva, além da iminente necessidade de execução e conclusão da obra na referida avenida, entendendo que o correto seria a revogação da medida cautelar concedida pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em virtude da possibilidade da ocorrência do *periculum in mora reverso*, caso

se mantenha a suspensão do certame, anteriormente determinada por esta Corte..

CONCLUSÃO

Diante do exposto, de acordo com a situação fática e jurídica, decidido pela **REVOGAÇÃO** da **MEDIDA CAUTELAR** anteriormente deferida de acordo com o artigo 380, do Regimento Interno deste Tribunal de Conta.

Determino à Secretaria Geral das Sessões – SGS que notifique com a máxima urgência os responsáveis pelo município desta Decisão, para que tomem as medidas cabíveis, bem como dê ciência desta decisão ao representante.

Após, determino que os presentes autos tramitem em rito ordinário, encaminhando-se o feito à SecexEngenharia, para que proceda a devida instrução de mérito;

Vitória ES, 06 de janeiro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator (Plantão)

TCE-ES

Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo